C0073102A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.721, DE 2019

(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de serviços de telefonia móvel e de internet móvel ao longo de rodovias federais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para estabelecer a obrigatoriedade de oferta de serviços de telefonia móvel e de internet móvel ao longo de rodovias federais.

Art. 2º O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

> “Art. 89. .....
>
> .....
>
> XI – os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequência para a prestação de serviços de telefonia móvel deverão estabelecer meta de cobertura de no mínimo 60% dos trajetos das rodovias federais pavimentadas existentes na área da futura prestação do serviço pela prestadora outorgada, para serviços de telefonia móvel e de internet móvel, podendo o órgão regulador estabelecer metas de qualidade específicas para este serviço, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes de 2018, o Brasil conta com uma extensão total de rodovias federais de aproximadamente 62,6 mil km. Dessa extensão, 52,2 mil km são compostos por rodovias pavimentadas e 10,4 mil km, por rodovias não pavimentadas. Há ainda o planejamento para a construção de mais 17,9 mil km de rodovias federais nos próximos anos.

Infelizmente, já passados 19 anos neste século XXI, boa parte desta malha de rodovias federais não conta ainda com a disponibilidade de sinal de telefonia móvel ou de internet móvel. Estamos, assim, defasados em relação não apenas aos países desenvolvidos, mas mesmo a países em desenvolvimento, que

têm uma cobertura de telefonia móvel em estradas em índices muito superiores aos nossos. Esta deficiência pode, já em um curto prazo, gerar um déficit importante relativo à tecnologia de transportes no Brasil. Ao mesmo tempo em que surgem diversos avanços pelo mundo, que incluem frotas conectadas e até mesmo alguns experimentos com o transporte autônomo de cargas, o Brasil ainda padece de falta de conectividade nas estradas, o que termina por inviabilizar a aplicação de inúmeras soluções inovadoras baseadas na internet móvel.

Ademais, do ponto de vista do usuário, a inexistência de cobertura de telefonia móvel nas estradas brasileiras representa um importante acréscimo de risco. A ausência de qualquer meio de comunicação em longos trechos de rodovias impossibilita o contato de motoristas, em casos de emergência, com forças de segurança. Na ocorrência de acidentes, nos quais cada segundo pode ser o diferencial entre a vida e a morte, a ausência de cobertura de sinal celular está a gerar constantes atrasos na prestação de socorro às vítimas, levando assim a perdas de diversas vidas humanas que poderiam ser evitadas.

Desse modo, o ideal seria o estabelecimento da obrigatoriedade de disponibilização de cobertura de telefonia móvel em todas as rodovias brasileiras. Contudo, não há como escapar da escassez de recursos para o estabelecimento de uma política dessa monta. O gigantismo do Brasil, com seus mais de 8,5 milhões de km2, tornaria tal esforço infrutífero. Por isso, optamos por apresentar uma proposta mais pragmática, com o estabelecimento de metas mais factíveis e que possam se concentrar em prioridades para os setores beneficiados. Além disso, ao invés de estabelecer uma política que gere dispêndios exclusivamente ao erário – agravando assim a situação fiscal frágil que o Estado brasileiro hoje enfrenta; ou que amplie sobremaneira o custo operacional das operadoras de telecomunicações – o que inevitavelmente resultaria em aumento das tarifas de telefonia, prejudicando os consumidores, optamos por uma solução de consenso, que gere obrigações a serem suportadas pelos ganhadores das futuras licitações para a outorga de novas frequências de telefonia móvel.

Tal política de estabelecimento de obrigações aos licitantes de novas frequências de espectro não é novidade no Brasil, e já se mostrou exitosa quando aplicada. Na licitação das faixas de 4G, por exemplo, foram inseridas cláusulas relativas, entre outros, à distribuição obrigatória, pelos vencedores do

certame, de kits de recepção e conversão de sinais de TV digital. Com isso, o Poder Público foi capaz de promover uma rápida expansão da cobertura de sinais digitais de TV aberta, sem que tivesse que incorrer em pesados gastos para a distribuição gratuita ou a preços subsidiados desses conversores à população. Inspirados nessa política exitosa, propomos aqui que as próximas licitações de espectro incluam outra condição obrigatória a ser cumprida pelos outorgados, desta vez com o intuito de expandir a cobertura de telefonia móvel e de internet móvel nas rodovias federais brasileiras. Outra medida que propomos para mitigar o alto custo para a disponibilização de sinal de telefonia móvel nas estradas brasileiras é a possibilidade de se estabelecer, para os serviços de conectividade móveis existentes nas estradas, metas de qualidade específicas, em patamares inferiores às usualmente aplicadas. Tais metas podem ser calibradas de modo a garantir, ao mesmo tempo, a confiabilidade dos serviços, em níveis suficientes para a garantia da segurança dos usuários das rodovias federais, e a diminuição dos custos relativos à implantação dessa infraestrutura de telecomunicações.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

.....

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO

Seção I
Da outorga

.....

Art. 89. A licitação será disciplinada pela Agência, observados os princípios constitucionais, as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do certame é, por meio de disputa entre os interessados, escolher quem possa executar, expandir e universalizar o serviço no regime público com eficiência, segurança e a tarifas razoáveis;

II - a minuta de instrumento convocatório será submetida a consulta pública prévia;

III - o instrumento convocatório identificará o serviço objeto do certame e as condições de sua prestação, expansão e universalização, definirá o universo de proponentes, estabelecerá fatores e critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, determinará a quantidade de fases e seus objetivos, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato de concessão;

IV - as qualificações técnico-operacional ou profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

V - o interessado deverá comprovar situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social;

VI - a participação de consórcio, que se constituirá em empresa antes da outorga da concessão, será sempre admitida;

VII - o julgamento atenderá aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e comparação objetiva;

VIII - os fatores de julgamento poderão ser, isolada ou conjugadamente, os de menor tarifa, maior oferta pela outorga, melhor qualidade dos serviços e melhor atendimento da demanda, respeitado sempre o princípio da objetividade;

IX - o empate será resolvido por sorteio;

X - as regras procedimentais assegurarão a adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos compatíveis com o preparo de propostas e os direitos ao contraditório, ao recurso e à ampla defesa.

Art. 90. Não poderá participar da licitação ou receber outorga de concessão a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou da caducidade de direito de uso de radiofreqüência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO